



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.399 - RS (2009/0143043-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decadência para a Administração revogar o ato de concessão de referidas vantagens, não se operou, porquanto a Lei n. 9.784/99 não é aplicável retroativamente, sendo certo que o termo inicial, em sendo o ato revocatório posterior à lei, corresponde à data de entrada em vigor da própria lei. Precedentes.

2. Inadmissível apreciar-se no recurso especial a tese relativa ao recebimento dos valores de boa-fé pelos autores, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.399 - RS (2009/0143043-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUF/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUF/RS, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) não ocorrência, no caso, da decadência do direito da Administração revisar seus próprios atos; (ii) impossibilidade de recebimento de 100% da função comissionada cumulada com a remuneração do cargo efetivo; e (iii) ausência de prequestionamento da questão da recebimento de boa-fé das quantias indevidas.

O agravante reitera, em resumo, a decadência do direito da Administração Pública de exercer seu poder de autotutela na medida em que recebe sua Vantagem Pessoal desde março de 1997 e o ato que determinou a supressão se deu somente em março de 2003.

Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento do direito dos servidores substituídos à dispensa da reposição ao Erário dos valores recebidos de boa-fé.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo agravante em desfavor da União, objetivando o restabelecimento e o pagamento de vantagens pessoais denominadas *Diferença Pessoal - Lei n. 9.421/96 - Fato Gerador DAS 04 a 06*, canceladas em virtude de determinação do Tribunal de Contas da União, tendo as instâncias ordinárias julgado improcedente o pedido.

Interposto recurso especial, esta relatoria negou-lhe seguimento monocraticamente, razão pela qual foi apresentado este agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.399 - RS (2009/0143043-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): O recurso, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, não se pode falar em decadência do direito de rever ato praticado em março de 97, porquanto tal instituto só passou a vigorar para a Administração com o advento do artigo 54 da Lei 9.784/1999, momento em que passou a ser contado o prazo para os atos que foram praticados antes da referida legislação.

Deve ser considerada, ainda, que a retificação do ato, em março de 2003, fundamentou-se no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, em 26/4/2001 (e-STJ fl. 164).

Assim já decidiu esta Corte em diversos julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. CRIAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A segurança pleiteada consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de servidores continuarem a receber vantagens pessoais concedidas com base em decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal, as quais foram suprimidas por ato administrativo.

2. A decadência para a Administração revogar o ato de concessão de referidas vantagens, não se operou, porquanto a Lei 9784/99 não é aplicável, retroativamente, sendo certo que o dies a quo, em sendo o ato revocatório posterior à lei, corresponde à data de entrada em vigor da própria lei. Precedentes.

3. Consoante entendimento da Corte Especial do STJ, não há irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito na decisão do Conselho da Justiça Federal que decidiu pela revogação do pagamento da denominada "Diferença Pessoal". (MS 9122/DF, DJU 03/03/2008) 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 24.563/ES, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 23/6/2008) (grifou-se) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.341/74. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que a ilegalidade da percepção do acréscimo bienal pelo recorrente foi reconhecida em dezembro de 2002, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.

3. O acréscimo bienal pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinto pelo Decreto-Lei 1.341/74, justamente para evitar o percebimento de mais de uma vantagem, qual seja, o adicional por tempo de serviço sobre vantagem da mesma natureza, pelo que o recorrente não tem direito à incorporação pleiteada.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 898.773/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe 2/6/2008) (grifou-se) .

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PENSÃO. GRATIFICAÇÃO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. FORMA DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. TCU. DECISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DIREITO DE ANULAR. EXERCÍCIO.

I - Não se verifica a decadência para a Administração rever os seus próprios atos, se, no curso do lustro, há decisão do c. Tribunal de Contas da União determinando a retificação do ato (art. 54, § 2º, Lei nº 9.784/99).

II - Na espécie, considerando que a decisão do c. TCU, a qual determinou à universidade federal que procedesse a correção de cálculo da vantagem a que se refere o inciso II do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, é datada de setembro de 2002, e a efetiva correção se deu em maio de 2005, não se verificou a decadência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 922.798/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/8/2007, DJ 8/10/2007 p. 362) (grifou-se).

Quanto à não devolução de valores recebidos, ressalta-se que o Tribunal de origem não analisou a questão, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura da via especial, a teor da Súmula n. 211/ STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143043-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.399 / RS

Número Origem: 200371000707423

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUF/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUF/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.